



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: G/074/05/726^a
Data: 05/12/2017
Relator: Jean Cesare Negri

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/074/2017 apresentado pelo Sr. Diretor de Geração, **Jean Cesare Negri**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A contratação de consultoria técnica para a elaboração de parecer visando subsidiar tecnicamente instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do contrato, pelo valor de R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais), base novembro/2017, onerando o item financeiro: 02110, conta razão: 6161222101, centro financeiro: GAMBIENTAL.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
05/12/2017



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: G/074/2017
Data: 05/12/2017
Relator: Jean Cesare Negri

Proposta: A contratação de consultoria técnica para a elaboração de estudos e parecer visando subsidiar tecnicamente instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP.

Relatório: Em 06/10/2015, o Ministério Público de São Paulo ingressou com a Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, visando responsabilizar a EMAE pela mortandade de peixes no Rio Tietê e no Córrego do Ajudante, localizado na cidade de Salto, em decorrência de descarga realizada nas barragens de Pirapora, Rasgão e Porto Góes, que teria provocado o deslocamento dos sedimentos depositados no fundo dos barramentos. Por tal razão, requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais arbitrados ao valor não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em contestação, a EMAE alegou ilegitimidade passiva e requereu o deslocamento da imputação aos órgãos competentes para atuar no tratamento dos esgotos domésticos da Região Metropolitana de São Paulo e na fiscalização, controle e prevenção de lançamento de efluentes poluentes na bacia do Alto Tietê, o que atuaria na origem da péssima qualidade das águas, que foi a verdadeira causa da mortandade dos peixes. Como mera operadora de barragens no curso do rio Tietê, operação sem qualquer impacto na qualidade da água ou no desenvolvimento da vida aquática, não haveria nexo de causalidade entre a atividade executada pela EMAE e a mortandade de peixes. As barragens são operadas de acordo com regras operativas estabelecidas com o Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo – DAEE, responsável pelas outorgas, fiscalização e controle das atividades realizadas no Rio Tietê cabendo a EMAE dar vazão aos volumes que perigosamente se acumulam em épocas de intensa chuva, sob pena de comprometer a vida das populações localizadas à jusante dessas barragens.

Em 13/03/2017, a EMAE protocolizou petição pugnando pela produção das provas, dentre as quais oitiva de testemunhas, documental e pericial, uma vez que ainda não há no processo provas produzidas que direcionem a conclusão, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública interposta com base em relatórios da CETESB que apenas constata o fato da mortandade de peixes, dando como causa as descargas nas barragens operadas pela EMAE. O referido pedido foi indeferido pelo Juízo em 25/10/2017, contudo, foi deferida a produção de prova documental, seja para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos, seja para esclarecer o Juízo e subsidiá-lo com elementos relativos à quantificação do valor indenizatório pretendido, no prazo de 30 dias.

Sendo assim, faz-se necessária a contratação de estudos e parecer técnico, em virtude do prazo processual em andamento, a fim de subsidiar a tese defensiva da EMAE, acrescentando fatores técnicos importantes à causa da mortandade de peixes que já ocorrera em outros momentos e em situações diferentes, com vistas à formação da convicção do magistrado. Além da análise dos fatores que levaram a esse episódio, deverá ser feito um plano de estudos para diagnóstico, compreensão e proposição de soluções mitigadoras dos impactos, em virtude da penalidade aplicada não promover nenhuma reparação do dano bem como o risco de nova ocorrência continuar iminente.

Justificativa: Contratação de consultoria técnica para a elaboração de estudos e parecer visando subsidiar instrução da Ação Civil Pública nº 1001938-65.2015.8.26.0526, em trâmite



perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

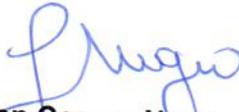
A contratação da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica da Universidade de São Paulo – FCTH-USP deverá atender a necessidade da EMAE. A FCTH-USP, instituída em 1986, é pessoa jurídica de caráter privado, sem fins lucrativos. A Fundação atua no campo de pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de pessoal, por meio de cinco grandes áreas: Engenharia Hidráulica, Hidráulica Computacional, Recursos Hídricos, Engenharia Ambiental e Assessoria Técnica, portanto, vasto conhecimento técnico na área de interesse, objeto da referida ação civil pública.

Nesse sentido, solicitamos a contratação da FCTH-USP por dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo: 30 (trinta) dias

Orçamento-Base: R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais), Base: novembro/2017.

Item Financeiro: 02110	Conta Razão: 6161212201	Centro Financeiro: GAMBIENTAL	Requisição:	Anexos: Citação e Instruções de Comprovação de Provas Proposta FCTH
----------------------------------	-----------------------------------	---	--------------------	---


Jean Cesare Negri
Diretoria de Geração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº: **1001938-65.2015.8.26.0526**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fauna**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Rua Boa Vista, 170, 11º Andar, Centro - CEP 01014-000, São Paulo-SP**
EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE, Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, Bairro Pedreira - CEP 04447-011, São Paulo-SP
 Valor da Causa: **RS 10.000,00**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Cristina Rosa da Costa Silva**

Vistos etc.

DEPRECADO: Juízo de Direito do SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/CAPITAL

CITE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável “cumpra-se”, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.

PROCURADOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se.

Salto, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817, Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1001938-65.2015.8.26.0526 - Ação Civil Pública**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Empresa Metropolitana de Águas e Energia Sa e outro**

Juíza de Direito: Dra. Renata Cristina Rosa da Costa Silva.

Vistos.

Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Salto, 22/02/2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, . - Centro

CEP: 13320-240 - Salto - SP

Telefone: (11)4029-6817 - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1001938-65.2015.8.26.0526
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Fauna
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Empresa Metropolitana de Águas e Energia Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Luiz Marcondes Pontes**

Vistos em saneador.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo. Observo que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, sendo que há nos autos prova documental que evidencia a responsabilidade das rés pelos eventos noticiados na inicial.

As partes são legítimas, estão adequadamente representadas e concorrem com o interesse de agir.

DOU O FEITO POR SANEADO.

A controvérsia estabelecida na presente ação civil pública ambiental reside na existência de dano ambiental, na responsabilidade por sua causação às rés e, por fim, na extensão do dano e, por consequência, na correspondente reparação.

Indefiro a produção de prova pericial. Isso porque, é inútil se realizar exame pericial nos objetos relevantes para o esclarecimento da causa (seja o rio, os peixes ou os estabelecimentos das rés) se não houve preservação do seu estado por ocasião do dano. O tempo transcorrido desde a data dos fatos até a presente data acarreta impossibilidade de se realizar a perícia pretendida. Vale lembrar que o Juiz deverá indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias.

Contudo, nada impede que a parte produza prova documental, consubstanciada em análises técnicas próprias (ou de terceiros), de modo a contraditar as análises já documentadas nos autos. Nesse sentido, defiro a **produção de prova documental**, seja para contraditar as análises técnicas já juntadas aos autos, seja para esclarecer o Juízo e subsidiá-lo com elementos relativos à quantificação do valor indenizatório pretendido.

De igual modo, desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da ação, cujos fatos estão consubstanciados na prova documental já existente nos autos.

Defiro o prazo de 30 dias para a produção de prova documental.

Com a juntada, vista às partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, . - Centro

CEP: 13320-240 - Salto - SP

Telefone: (11)4029-6817 - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

Salto, 20 de outubro de 2.017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA

SUMÁRIO

PROPOSTA TÉCNICA.....	4
1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS	4
2 ESCOPO.....	4
3 PRAZO.....	5
PROPOSTA FINANCEIRA.....	6
1 PREÇO E FATURAMENTO.....	6
1.1 Condições gerais para faturamento.....	6
2 TRIBUTOS E ENCARGOS	6
3 ALTERAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO	7
4 VALIDADE DA PROPOSTA	7

PROPOSTA TÉCNICA

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Este documento tem por objetivo apresentar proposta técnica e financeira para assessoria à EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia, na área de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com vistas à análise dos impactos gerados quando das operações para controle de cheias, pela qualidade das águas no Rio Tietê no trecho que compreende as Barragens de Pirapora, Rasgão e Porto Góes. Especificamente deverão ser analisados **conceitualmente** os fatores que levaram aos episódios de mortandade de peixes durante eventos de descarga de cheias recentemente observados nestas estruturas e a **formulação de um plano de estudos para diagnóstico, compreensão e proposição de soluções mitigadoras dos impactos** dessas operações.

2 ESCOPO

As operações das estruturas hidráulicas no Rio Tietê, no trecho compreendido entre a confluência com o Rio Pinheiros e a Barragem de Porto Góes registraram no evento de 2014 um episódio de morte de peixes no município de Salto. É importante ressaltar que a única barragem nesse trecho que permite o controle de cheias é a de Pirapora, que vem sendo operada há anos. A EMAE, como responsável pela operação hidráulica dessas estruturas, foi responsabilizada pela reparação monetária dos danos ambientais, conforme determinado em ação judicial embasada em medições e monitoramento efetuados pelos órgãos ambientais responsáveis, consubstanciados em laudos que abordam o episódio, sem, entretanto, colimar possíveis causas ou efeitos preventivos. A apresentação de novos elementos técnico-científicos à discussão das possíveis causas do evento poderá conduzir a outras conclusões, diferentes das apresentadas pelo laudo da CETESB que fundamentou a proposta de ação feita pelo Ministério Público. A partir da demonstração

destes resultados, poder-se-á, em parceria com a CETESB, o DAEE e o Ministério Público, aprofundar os estudos para que possam levar uma reparação de danos efetiva ao meio ambiente e reduzir a vulnerabilidade do trecho do rio em outras situações análogas.

Desta forma, torna-se extremamente importante o diagnóstico abrangente dos fatores que levaram à mortandade de peixes nesse episódio, assim como suas relações com os componentes hidrodinâmicos, bioquímicos e biológicos, para se alcançar total compreensão dos processos que levam a este desfecho quando as operações de cheias são necessárias. Adicionalmente devem ser considerados aspectos como a eventual desvinculação da operação hidráulica com os eventos ocorridos, o efeito das contribuições não controladas no trecho de rio em análise bem como a existência eventual de cargas contribuintes ao trecho que são provenientes de outras sub bacias..

Esta proposta visa avaliar e discutir, com base no episódio ocorrido em 2014, todas as possíveis forçantes que podem ter influência no processo e levar à ocorrência de condições desfavoráveis que levam à morte dos peixes, de forma a construir um quadro abrangente que permita a proposição de medidas de prevenção ou emergências para mitigar e eventualmente eliminar esses episódios.

Esta análise será consubstanciada em um parecer técnico que permita à EMAE a proposição, aos órgãos ambientais de controle, órgãos de gestão de recursos hídricos e o Ministério Público Ambiental, de um termo de cooperação para a realização de estudos abrangentes sobre o tema.

3 PRAZO

O prazo para realização deste parecer será de 30 dias, a contar da data para autorização formal do início dos trabalhos.

PROPOSTA FINANCEIRA

1 PREÇO E FATURAMENTO

O valor total para realização dos estudos previstos nesta proposta é de **R\$ 111.900,00 (cento e onze mil e novecentos reais)**, referenciado a **novembro de 2017**, e será faturado integralmente na data de emissão do Parecer Técnico.

Neste valor discriminado estão inclusos todo material e mão-de-obra necessários para realização dos estudos previstos.

1.1 Condições gerais para faturamento

A fatura terá vencimento em 20 (vinte) dias da data de sua emissão.

Caso a fatura não venha a ser prontamente aprovada, a CONTRATANTE ressarcirá a parte não controvertida, e o restante imediatamente após a apresentação das justificativas da FCTH, por ela aceitas.

Atrasos de pagamento serão penalizados com multa de 2% (dois por cento) do valor total da parcela a vencer, mais mora à taxa de 2% (dois por cento) ao mês.

2 TRIBUTOS E ENCARGOS

Correm por conta da FCTH todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, inclusive seguros de acidente de trabalho, correspondentes ao pessoal utilizado na execução dos serviços contratados.

Correm, também, por conta da FCTH, todos os tributos, taxas e contribuições fiscais e parafiscais que incidam sobre os serviços contratados.

3 ALTERAÇÕES E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO

As condições de alterações e acompanhamento dos serviços deverão ser aquelas apresentadas no Contrato a ser elaborado após aceite desta proposta.

Alterações dos trabalhos exigidos pela CONTRATANTE, bem como a extensão dos mesmos, serão orçadas à parte e incluídas no Contrato a ser firmado, como aditamento, conforme moldes e limites permitidos por lei, ou como novo Contrato para os serviços complementares.

4 VALIDADE DA PROPOSTA

O prazo de validade dos valores financeiros apresentados na presente proposta é de **30 (trinta) dias**, a contar da data da sua emissão.